

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

À
Prefeitura Municipal de Resende – RJ
Superintendência Municipal de Licitações e Contratos

Pregão Eletrônico nº 325/2025
Processo Administrativo nº 5.026/2025

Recorrente: Ikigai Comércio LTDA
Recorrida: Eletro Mp Materiais Elétricos LTDA
CNPJ/MF nº. 51.021.936/0001-30
Sede: Av. 1670 das Nações Unidas, nº. 297 sobrado 01 - térreo, Balneário Princesa do Mar, CEP: 89360-051, Itapoá - SC
Fone: (47) 99263-4384
E-mail: eletromp.licitacao@gmail.com

I – SÍNTESE DO OBJETO

O presente certame tem por objeto a **aquisição de quadriciclo off road, mínimo 400cc**, conforme especificações técnicas detalhadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 325/2025 e respectivos anexos.

A empresa **Ikigai Comércio LTDA** interpôs recurso administrativo alegando, em síntese:

- (i) suposta irregularidade e inidoneidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela Eletro MP; e
- (ii) alegação genérica de que o equipamento ofertado seria inferior ao exigido no edital.

Tais alegações, entretanto, **não se sustentam técnica, jurídica ou documentalmente**, conforme se demonstra a seguir.

A proposta da recorrida ofertou o **Quadriciclo GOES (CFMOTO) modelo TERROX 400L**, com **400 cc**, **potência de 30 HP** e **rotação de até 7.200 RPM**, superando inclusive os requisitos mínimos de potência e desempenho.

Descritivo do **Quadriciclo GOES (CFMOTO) modelo TERROX 400L**

MOTOR	Tipo do Motor	400cc, monocilindrico, 4 tempos
	Potência	30 hp a 7.200 rpm
	Torque	33 N.m. a 6.000 rpm
	Sistema de Combustível	Injeção Eletrônica BOSCH
	Transmissão	Automática CVT (P,N,R,H,L)
	Tração	4x2 / 4x4 / 4x4 com Bloqueio

A interpretação da recorrente ignora a expressão “**ou equivalente e cilindrada mínima: 400 cc**”, que consagra o princípio da **competitividade** (art. 5º, Lei nº 14.133/2021) e evita restrições indevidas. Nesse sentido, o **Tribunal de Contas da União (TCU)** já decidiu que:

“A Administração deve admitir produtos tecnicamente equivalentes, sob pena de restringir a competitividade e violar o princípio da isonomia” (TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário).

Portanto, a proposta da recorrida está em plena conformidade com o edital e com a jurisprudência consolidada.

II – DA TOTAL AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO

O recurso apresentado pela empresa recorrente limita-se a **meras ilações, conjecturas e afirmações genéricas**, sem qualquer prova concreta, laudo técnico, diligência formal ou demonstração objetiva de descumprimento do edital.



Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o recurso administrativo deve ser **devidamente motivado**, indicando fatos, fundamentos jurídicos e elementos objetivos que sustentem a pretensão, o que manifestamente não ocorre no presente caso.

A jurisprudência é firme no sentido de que **não se admite a desclassificação de licitante com base em presunções ou alegações abstratas**, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo.

III – DA LEGALIDADE E IDONEIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O edital, em seu item relativo à qualificação técnica, exige **atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado**, que comprovem experiência compatível com o objeto licitado.

A Eletro MP apresentou **atestado de capacidade técnica plenamente válido**, emitido por pessoa jurídica idônea, conforme **Nota Fiscal nº 38 (documento anexo)**, emitida em favor da empresa **CLARO MED**, documento fiscal hábil, regular e registrado, que comprova de forma inequívoca o fornecimento do equipamento.

Não há, no edital ou na Lei nº 14.133/2021, qualquer exigência adicional que invalide o referido atestado. Ao contrário, o documento atende integralmente aos requisitos legais e editalícios.

A tentativa da recorrente de rotular o atestado como “frustrado” ou “sem fundamento” **carece de qualquer respaldo legal**, configurando mera estratégia para afastar concorrente regularmente habilitada.

Ressalte-se, ainda, que a Eletro MP **anexou outros atestados complementares**, reforçando sua capacidade técnica, histórico de fornecimento, comprometimento contratual e idoneidade comercial.

ELETRO MP MATERIAIS ELETRICOS LTDA

CNPJ: 51.021.936/0001-30 | Inscrição Estadual: 262354705

Endereço: Av. 1.670 das Nações Unidas, nº. 297 sobrado 01 - térreo; CEP: 89360-051; Itapoá – SC

Contatos: (47) 99263-4384 - (47) 3539-5044 | eletromp.licitacao@gmail.com



O item 5.4.1 do Edital exige atestados que comprovem aptidão para fornecimento de bens pertinentes e compatíveis. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, reforça que a comprovação técnico-operacional deve demonstrar experiência em fornecimento de bens similares, não necessariamente idênticos.

- Os atestados apresentados pela recorrida foram emitidos por pessoas jurídicas de direito público e privado, em conformidade com a lei.
- A nota fiscal apresentada referente ao fornecimento à empresa CLAROMED comprova a veracidade do documento, afastando qualquer alegação de falsidade.

Ressalte-se que a recorrida pode comercializar seus produtos livremente, seja para pessoa física ou jurídica, conforme o princípio da livre iniciativa (art. 170, CF/88).

		ELETRO MP MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME Avenida 1670 das Nações Unidas, 297 Centro - 89360-051 Itapoa - SC - Fone: (47) 99263-4384		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 38 SÉRIE: 1 PÁGINA 1 DE 1		CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO 4225095102193600013055001000000381025384431 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizada,									
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda Fora do Estado				PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 242250374009480											
INSCRIÇÃO ESTADUAL 262354705		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.		CNPJ 51.021.936/0001-30											
DESTINATÁRIO/EMITENTE NOME/RAZÃO SOCIAL CLAROMED COM DE EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI ENDEREÇO Rua Rio Parana, 185 MUNICÍPIO Cambe FONE/FAX (43) 3341-0006				BAIRRO/DISTRITO Jardim do Cafe CEP 86185-300 UF PR INSCRIÇÃO ESTADUAL 9056118796		CNPJ/CPF 13.719.523/0001-34 DATA DE EMISSÃO 24/09/2025 DATA DE ENTR./SAÍDA 24/09/2025 HORA ENTR./SAÍDA									
FATURA															
CALCULO DO IMPOSTO															
BASE DE CALC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CALC. DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL DE PRODUTOS							
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	77800,00							
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESP.	VALOR DO IPI	V. ICMS UF DEST.	V. APROX. DO TRIBUTADO	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA							
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14097,36	0,00	77800,00							
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS															
RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA 0 - Emitente 1 - Destinatário 2 - Terceiros		CÓDIGO ANTT	PLACA	UF	CNPJ/CPF								
				0											
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF	INSC. ESTADUAL										
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO		PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO									
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO															
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO			NCM SH	CST	CFOP	UN	QTD.	VLR. UNIT	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
00TERROX-400L	ATV QUADRICICLO - TERROX 400L - / CFMOTO (GOES)			84099190	0102	6119	UN	2,000	38900,00	77800,00	0,00	0,00	0,00		0,00

ELETRO MP MATERIAIS ELETRICOS LTDA

CNPJ: 51.021.936/0001-30 | Inscrição Estadual: 262354705

Endereço: Av. 1.670 das Nações Unidas, nº. 297 sobrado 01 - térreo; CEP: 89360-051; Itapoa - SC

Contatos: (47) 99263-4384 - (47) 3539-5044 | eletromp.licitacao@gmail.com

O questionamento da recorrente sobre a pertinência dos atestados não encontra respaldo legal.

O TCU já decidiu que:

“Não se exige identidade absoluta entre o objeto do atestado e o objeto licitado, bastando a demonstração de similaridade e compatibilidade técnica” (TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário).

Assim, os documentos apresentados são válidos e idôneos, e foram corretamente aceitos pela Administração.

IV – DA CONFORMIDADE E SUPERIORIDADE DO EQUIPAMENTO OFERTADO

A recorrente também alega, de forma genérica, que o equipamento ofertado pela Eletro MP seria inferior ao solicitado no edital.

Tal alegação é **frontalmente afastada** pela análise objetiva do **manual técnico e catálogo do equipamento TERROX 400L**, apresentados nos autos, os quais demonstram que o modelo ofertado:

- Atende integralmente à cilindrada mínima exigida;
- Possui características técnicas compatíveis ou superiores às previstas no Termo de Referência;
- Apresenta especificações de desempenho, robustez e funcionalidade plenamente adequadas à finalidade pública pretendida.

A Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio do **julgamento objetivo**, vedando a desclassificação por critérios subjetivos ou preferências pessoais do concorrente.

A simples discordância comercial da recorrente **não tem o condão de afastar proposta tecnicamente compatível e mais vantajosa para a Administração.**

ELETRO MP MATERIAIS ELETRICOS LTDA

CNPJ: 51.021.936/0001-30 | Inscrição Estadual: 262354705

Endereço: Av. 1.670 das Nações Unidas, nº. 297 sobrado 01 - térreo; CEP: 89360-051; Itapoá – SC

Contatos: (47) 99263-4384 - (47) 3539-5044 | eletromp.licitacao@gmail.com

V – DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

Os Tribunais de Contas e o Poder Judiciário possuem entendimento consolidado no sentido de que:

“A desclassificação de proposta ou inabilitação de licitante somente é admissível quando houver descumprimento objetivo das exigências editalícias, devidamente comprovado nos autos.” (TCU – Acórdão nº 2622/2013 – Plenário)

“Atestado de capacidade técnica regularmente emitido goza de presunção de legitimidade, somente afastável mediante prova inequívoca de falsidade.” (TCU – Acórdão nº 1214/2019 – Plenário)

“A Administração deve prestigiar a competitividade e a proposta mais vantajosa, afastando interpretações restritivas que não estejam expressamente previstas no edital.” (STJ – RMS 34.882/DF)

VI – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA VANTAJOSIDADE

O edital é a lei interna da licitação. Inexistindo exigência específica quanto a critérios adicionais para o atestado ou restrições técnicas além das já cumpridas, **não pode a Administração criar óbices inexistentes**, tampouco acolher alegações infundadas de concorrentes.

A proposta da Eletro MP mostrou-se **plenamente habilitada, tecnicamente adequada e economicamente vantajosa**, atendendo ao interesse público.

VII – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. **O total indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa Ikigai Comércio LTDA**, por ausência de fundamentação técnica e jurídica;
2. **O reconhecimento da plena validade do atestado de capacidade técnica apresentado**, inclusive com comprovação fiscal por meio da Nota Fiscal nº 38 – CLARO MED;
3. **A manutenção da habilitação e classificação da empresa Eletro MP Materiais Elétricos LTDA**, com a consequente continuidade do certame;
4. O registro nos autos de que as alegações do recurso não demonstram qualquer irregularidade objetiva ou descumprimento editalício.

Nestes termos, pede deferimento.

Itapoá – SC, 30 de dezembro de 2025

ELETRO MP MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
CNPJ/MF nº. 51.021.936/0001-30